



ACÓRDÃO
0001021-90.2010.5.04.0012 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv.
Patrícia de Azevedo Bach

Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - Adv. Renato Kliemann Paese

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença: JUIZ MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Constatada omissão no acórdão, são acolhidos em parte os embargos de declaração do reclamado para, sanando-a, acrescer fundamentos ao julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO** para, sanando omissão, acrescer fundamentos ao acórdão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001021-90.2010.5.04.0012 RO - ED

Fl. 2

Porto Alegre, 26 de julho de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 765-771, verso, afirmando a ocorrência de omissões no julgado.

Refere que não foi examinada a circunstância fática de que os substituídos trabalhavam em regime compensatório *12x36*, ou seja, de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, não se verificando prorrogação da jornada noturna. Sustenta que a fixação do adicional de 50% não observou a cláusula normativa, que dispõe sobre sua incidência até às 05h. Afirma que se impõe a observação do disposto no art. 73, § 2º, da CLT, bem como do art. 59-B da CLT, em sua redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Pretende sejam sanadas as lacunas.

Recebidos, vêm os autos conclusos, sendo os embargos de declaração submetidos a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

Refere o réu que não foi examinada a circunstância fática de que os substituídos trabalhavam em regime compensatório *12x36*, ou seja, de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, não se verificando prorrogação da jornada noturna. Sustenta que a condenação ao pagamento



ACÓRDÃO
0001021-90.2010.5.04.0012 RO - ED

Fl. 3

do adicional de 50% não observou a cláusula normativa, que dispõe sobre sua incidência até às 05h. Afirma que se impõe a observação do disposto no art. 73, § 2º, da CLT, bem como no art. 59-B da CLT, em sua redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Pretende sejam sanadas as lacunas.

Examino.

As matérias suscitadas pelo embargante foram examinadas por esta Turma Julgadora, conforme as razões a seguir transcritas:

"... Aplico, por disciplina judiciária, ressaltando meu entendimento, a Súmula nº 60, II, do TST, in verbis: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas."

Ademais, também o cômputo das horas fictamente reduzidas relativas à jornada noturna estende-se ao trabalho prestado após às 05h, na esteira da Súmula nº 92 deste TRT4, a seguir transcrita:

"TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5h da manhã, também deve ser observada a redução da hora noturna para essas horas."

Sendo fato incontroverso a desconsideração das horas posteriores às 05h para cômputo do adicional noturno e das horas fictamente reduzidas, são devidos os valores correspondentes.



ACÓRDÃO

0001021-90.2010.5.04.0012 RO - ED

Fl. 4

(...)

Os percentuais de adicional noturno e de horas extras devem observar os dispositivos legais ou cláusulas normativas, conforme mais favoráveis aos substituídos."

De fato, as alegações do recorrente acerca da ausência de prorrogação da jornada, em face à adoção do regime compensatório 12x36, não foram analisadas.

Passo ao exame, conforme as razões a seguir expendidas, que passam a integrar os fundamentos do acórdão:

"... A prorrogação abordada nos entendimentos jurisprudenciais referidos(Súmula nº 60 do TST e Súmula nº 92 deste TRT4) refere-se, por óbvio, à jornada noturna (das 22h às 05h), sendo consideradas as horas prestadas após às 05h para incidência do adicional noturno. A circunstância de que os substituídos laborem em regime 12x36 - das 19h às 07h ou das 20h às 08h, conforme referido na petição inicial (fl. 05), ou das 19h às 07h, nos termos das razões recursais do réu (fl. 735, verso) - não altera a conclusão no sentido de que as jornadas por eles prestadas, integralmente em horário noturno (das 22h às 05h, inclusive), sofrem prorrogação até às 07h ou 08h, conforme o caso, portanto, sendo devido o adicional noturno sobre o período excedente."

Quanto ao art. 59-B da CLT, conforme Lei nº 13.467/2017, além de não se encontrar em vigência (devendo ser observado o período de *vacatio legis* de 120 dias a partir de sua publicação oficial), trata-se de matéria diversa



ACÓRDÃO
0001021-90.2010.5.04.0012 RO - ED

Fl. 5

daqui abordada (*adicional sobre as horas irregularmente compensadas*).

Portanto, não se verifica omissão no aspecto.

Por último, quanto aos adicionais incidentes, constato que o Juízo de origem determinou a incidência dos "... *adicionais legais e/ou normativos (o que for mais benéfico) ...*" (fl. 721), determinação esta que foi reiterada pelo acórdão, nos seguintes termos: "*Os percentuais de adicional noturno e de horas extras devem observar os dispositivos legais ou cláusulas normativas, conforme mais favoráveis aos substituídos.*" (fl. 769)

Portanto, não se verificou a condenação ao adicional de 50% de forma expressa, sendo encaminhada à liquidação de sentença à incidência daquele que for mais favorável aos substituídos. Em consequência, não há falar em omissão ou afronta às normas coletivas, não sendo este o momento processual adequado para tal discussão.

Tenho por prequestionados, para todos os efeitos, os dispositivos legais e constitucionais suscitados pela parte embargante.

Acolho, em parte, os embargos de declaração do réu para, sanando omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES